



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966980 - CE (2024/0467855-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WANDSON LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SILVIO VIEIRA DA SILVA - CE011147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA SIGILOSA E DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. HC N. 765.766/CE. ACÓRDÃOS DISTINTOS. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As matérias relativas à nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e o cerceamento de defesa pelo depoimento prestado por testemunha sigilosa já foram analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n. 765.766/CE, impetrado contra o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito. Nesse contexto, apesar de o presente *habeas corpus* não revelar mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, tem-se que a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ausência de nulidade, conforme acima transcrito. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

2. De todo modo, na hipótese, a condenação da paciente não teve como único elemento de prova eventual reconhecimento viciado, visto que a sua condenação se encontra suficientemente fundamentada nas demais provas produzidas nos autos, como a existência de laudo pericial realizado no local do fato revelando que o projétil encontrado teria sido disparado pela arma de fogo encontrada na posse do acusado, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

3. Da mesma forma, "Não há falar em cerceamento de defesa, em razão da vedação de acesso ao dados da testemunha protegida, sobretudo porque o mencionado provimento estadual se coaduna com disposto no

inciso IV do art. 7º da Lei n. 9.807/1.999, o qual é aplicável à pessoa amparada pelo programa de proteção à testemunha, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso, entre tantas outras, a medida de preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais"(RHC n. 110.216/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 12/5/2020.).

4. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese acusatória. Assim, para a inversão da conclusão do Tribunal *a quo*, que, após a análise integral dos fatos e das provas, entendeu pela condenação do réu, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação que foi mantida em sede de apelação criminal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966980 - CE (2024/0467855-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WANDSON LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SILVIO VIEIRA DA SILVA - CE011147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA SIGILOSA E DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. HC N. 765.766/CE. ACÓRDÃOS DISTINTOS. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As matérias relativas à nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e o cerceamento de defesa pelo depoimento prestado por testemunha sigilosa já foram analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n. 765.766/CE, impetrado contra o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito. Nesse contexto, apesar de o presente *habeas corpus* não revelar mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, tem-se que a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ausência de nulidade, conforme acima transcrito. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

2. De todo modo, na hipótese, a condenação da paciente não teve como único elemento de prova eventual reconhecimento viciado, visto que a sua condenação se encontra suficientemente fundamentada nas demais provas produzidas nos autos, como a existência de laudo pericial realizado no local do fato revelando que o projétil encontrado teria sido disparado pela arma de fogo encontrada na posse do acusado, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

3. Da mesma forma, "Não há falar em cerceamento de defesa, em razão da vedação de acesso ao dados da testemunha protegida, sobretudo porque o mencionado provimento estadual se coaduna com disposto no

inciso IV do art. 7º da Lei n. 9.807/1.999, o qual é aplicável à pessoa amparada pelo programa de proteção à testemunha, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso, entre tantas outras, a medida de preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais"(RHC n. 110.216/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 12/5/2020.).

4. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese acusatória. Assim, para a inversão da conclusão do Tribunal *a quo*, que, após a análise integral dos fatos e das provas, entendeu pela condenação do réu, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação que foi mantida em sede de apelação criminal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDSON LUIZ DA SILVA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante sustenta, inicialmente, a inexistência de reiteração de pedidos porquanto "O writ anterior questionava a necessidade da custódia cautelar, enquanto o presente agravo regimental impugna o próprio mérito da condenação, proferida pelo Tribunal do Júri com base em um processo eivado de nulidades e em decisão divorciada da prova dos autos" (e-STJ fl. 1.597).

No mais, prossegue reiterando, em síntese, a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP; o cerceamento de defesa em razão da falta de acesso aos dados e depoimentos da testemunha protegida; e a ilegalidade da decisão do Júri pois manifestamente contrária à prova dos autos.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, as matérias relativas à **nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e o cerceamento de defesa pelo depoimento prestado por testemunha sigilosa** já foram analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça no **HC n. 765.766/CE**, impetrado contra o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito. Na ocasião, entre outras providências, a Quinta Turma desta Corte assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E MILÍCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA SIGILOSA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DA TESTEMUNHA. SUPOSTA ATUAÇÃO DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. AUTORIA FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 7º, inciso IV da Lei nº 9.807/99, é assegurada às pessoas protegidas, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso, a preservação da sua identidade, imagem e dados pessoais. Assim, diante do caso concreto - suposta atuação de grupo de extermínio formado por policiais no Estado do Ceará -, justificável a preservação da identidade e dos dados pessoais da testemunha sigilosa. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 618.939/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 18/11/2020.) e RHC 110.216/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020).

2. Ademais, a Suprema Corte, no julgamento da Rcl. 56.436/STF, ajuizada pelo ora agravante, concluiu que "legítima a restrição de acesso aos dados pessoais da testemunha protegida, em linha, aliás, com o inciso IV do art. 7º da Lei 9.807/1999, que determina a preservação da identidade, imagem e dados pessoais de testemunhas ameaçada".

3. "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 652.284/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

4. No caso, o reconhecimento fotográfico não foi o único elemento de prova da autoria delitiva, o que afasta o pleito absolutório.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse contexto, apesar de o presente *habeas corpus* não revelar mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, tem-se que a matéria já foi

efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ausência de nulidade, conforme acima transcrito. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MERA REITERAÇÃO. HC 530.284/SP. ACÓRDÃOS DISTINTOS. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 2. ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO CRIMINAL. TEMAS NÃO ENFRENTADOS. 3. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 11KG DE MACONHA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem-se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 530.284/SP, da minha relatoria, julgado em 27/4/2020, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.

- É de se considerar que "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

[...]

(AgRg no HC n. 796.091/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERA REITERAÇÃO. HC 868.544/MG. ACÓRDÃOS DISTINTOS. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

*2. Quanto ao decreto de prisão preventiva, embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem-se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 868.544/MG, da minha relatoria, publicado no DJe de 26/2/2024, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. **É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido.***

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 914.627/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS COM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E COM A BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO RECONHECIDA NO JULGAMENTO DE ANTERIOR MANDAMUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A via eleita é inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim,

circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

2. As ilegalidades suscitadas pela defesa não foram alvo de deliberação pela autoridade impetrada no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.

3. No que se refere à aventada ilicitude das provas decorrentes da quebra do sigilo telefônico dos acusados, infere-se que foi impetrado neste Superior Tribunal de Justiça o HC n. 169.632/PR, no qual se atestou a legalidade das interceptações telefônicas realizadas na espécie.

4. Embora os acórdãos impugnados neste writ e no aludido remédio constitucional sejam distintos, existindo decisão desta Corte Superior de Justiça que já reconheceu a legalidade das interceptações telefônicas realizadas no curso das investigações policiais que ensejaram a deflagração da presente ação penal, é impossível a reapreciação do tema.

5. O critério para a constatação da reiteração de pedido é objetivo, impedindo-se o novo exame do tema quando em outro processo já foi analisado. Precedentes.

[...]

(AgRg no HC n. 581.646/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020.)

De todo modo, na hipótese, a condenação da paciente não teve como único elemento de prova eventual reconhecimento viciado, visto que a sua condenação se encontra suficientemente fundamentada nas demais provas produzidas nos autos, como a existência de laudo pericial realizado no local do fato revelando que o projétil encontrado teria sido disparado pela arma de fogo encontrada na posse do acusado, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

Da mesma forma, "Não há falar em cerceamento de defesa, em razão da vedação de acesso ao dados da testemunha protegida, sobretudo porque o mencionado provimento estadual se coaduna com disposto no inciso IV do art. 7º da Lei n. 9.807/1.999, o qual é aplicável à pessoa amparada pelo programa de proteção à testemunha, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso, entre tantas outras, a medida de preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais"(RHC n. 110.216/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 12/5/2020.).

Quanto à nulidade do julgamento do Júri pois seria contrário às provas dos autos, a Corte Local assim consignou (e-STJ fls. 39/47):

Em relação ao mérito recursal, sustenta o apelante, em síntese, a inexistência de prova da autoria delitiva e a existência de prova de que réu encontrava-se trabalhando no dia do crime, razão pela qual não pode ter cometido o delito. Impende destacar, porém, que não basta apenas a alegação de que o julgamento não respeitou a prova produzida nos autos, até mesmo porque tal análise se dá em razão do princípio da íntima convicção. A mera dúvida na

análise da prova ou mesmo a divergência apontada na votação de determinado quesito não autoriza dizer que a decisão é completamente divorciada dos elementos de informação contidos nos autos da ação penal. Desta forma, faz-se mister demonstrar a alegada contrariedade manifesta, explícita, inegável, entre a decisão objeto da impugnação e a prova dos autos, conforme sedimentado na jurisprudência. A propósito, o enunciado da Súmula 6 deste egregio Tribunal de Justiça, litteris
[...]

Partindo de tais premissas, tenho que não assiste razão ao recorrente. Isso porque, no caso dos autos, analisando os testemunhos e o interrogatório colhido nos autos, observa-se que há elementos probatórios para sustentar a tese acolhida pelo Júri.

Na hipótese, a materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada no Laudo Cadavérico de fls. 54/58, que atesta que a vítima foi atingida por instrumento perfurocontundente (arma de fogo), vindo a óbito, em decorrência de traumatismo craniano, tendo o Perito afirmado que a morte se deu por meio cruel, “devido a característica de execução”. Ressalte-se que, da análise do laudo cadavérico, observa-se que a vítima sofreu 16 (dezesseis) feridas de arma de fogo.

Dessa forma, não há nenhuma dúvida acerca da veracidade do laudo cadavérico que foi devidamente assinado por médico legista, contendo ainda a descrição detalhada das lesões sofridas pelas vítimas. Ademais, não houve nenhuma insurgência ao longo do trâmite processual acerca da idoneidade do laudo cadavérico, não havendo, portanto, razão para desconsiderá-lo.

Assim, convém analisar nesse momento se, tendo o Conselho do Júri condenado o réu Wandson Luiz da Silva, tal decisão encontra-se manifestamente contrária a prova dos autos. Alega a Defesa, em síntese, que as provas dos autos não comprovam a autoria delitiva.

Esclareça-se desde já que, embora o acusado negue a autoria do crime e a defesa argumente a impossibilidade de o acusado ser autor do crime por se encontrar, no dia do crime, na escala de serviço no quartel da polícia militar, para isso acostando documento da escala de trabalho, merece destaque argumentação trazida pelo Órgão Ministerial de 1o Grau, no sentido de que, “a despeito da negativa de autoria sustentada pelo denunciado em seu interrogatório na fase policial - que dizia não saber onde estava, nem o que fez no dia dos fatos (cf. fls. 98/100) -, foram reunidos fortes elementos de AUTORIA em face dele, não apenas como sendo um dos executores do crime, como a pessoa que teria fornecido uma das motocicletas utilizadas no crime.”

De fato, observando-se o termo de depoimento do acusado em sede inquisitorial, verifica-se que àquela época o acusado não soube informar onde estava, nem o que fazia no dia crime, mudando a versão em sede judicial, ao afirmar que, por responder a processo administrativo, estando afastado de suas funções habituais e fazendo trabalho administrativo no BPTUR, não tendo feito tal relato na Delegacia por estar com muitos problemas, inclusive processo criminal, por isso esqueceu essa informação.

Ocorre que, embora a defesa argumente que o acusado não poderia estar no local do crime por estar na escala de trabalho, tem-se que tal fato, por si só não afasta a possibilidade de que, por um período, possa ter se ausentado. Em outras palavras, é dizer que, durante o expediente, não é desarrazoado supor que qualquer trabalhador possa, eventualmente, se ausentar, ainda que em horário de refeição ou para solução de alguma demanda pontual no dia. Tratando-se, portanto, de alegativa incapaz de afastar os demais indícios que apontam o réu como suposto autor do crime.

Ademais, embora a defesa alegue não haver nenhuma ligação do acusado com a motocicleta utilizada para execução do crime, observa-se do depoimento do Delegado de Polícia João Carlos Araújo Machado, ouvido em fase judicial, mídia anexa à fl. 439, afirmou que a polícia tinha informações

de que a motocicleta utilizada no crime investigado estaria ligada a um grupo de extermínio e teria sido utilizada em um outro homicídio ocorrido no Bairro Montese, em que o réu Wandson seria um dos suspeitos.

Ainda acerca da motocicleta, o delegado de polícia afirmou que teve conhecimento pelo setor de inteligência que um informante teria dito que o réu compareceu à Assembleia Legislativa conduzindo essa motocicleta, todavia não foi possível a verificação das câmeras de segurança do entorno, pois as filmagens não estavam mais registradas.

A testemunha Jonathan Viana, investigador de polícia, em mídia anexa à fl. 439, confirmou o relato dado pelo delegado de polícia, no sentido de que a testemunha X reconheceu o réu e que havia informações de que motocicleta utilizada em outro homicídio estava no local do crime. Esclareceu que a investigação chegou até a pessoa em cujo nome estava registrada a motocicleta e esta esclareceu que teria emprestado o seu "nome" para que um pastor adquirisse a moto e, em contato com o referido pastor, este informou ter vendido a motocicleta na feira da Parangaba.

Em resposta às perguntas formuladas pela defesa em relação a vinculação do réu Wandson a motocicleta, a testemunha Jonathan Viana afirmou que já haviam recebido uma denúncia via CIOPS de um homicídio ocorrido no bairro Montese no qual o réu já era indicado como autor do crime.

Impende destacar que, quanto ao fato da testemunha "X" não ter sido ouvida em sede inquisitorial, tendo o Ministério Público de 1º Grau inclusive levantado a hipótese de ela não ter sido encontrada por rezear por sua integridade física, observando-se as audiências de instrução realizadas, tem-se que as testemunhas Jonathan Viana, João Carlos Araújo Machado, José Edmilson da Silva Bezerra e Antônio José Rodrigues da Silva, fls. 437 e 775, na 1ª fase do procedimento do Júri, requereram depor sem a presença do réu, tendo o Juízo deferido o pedido, nos termos do art. 217 do CPP.

Registre-se ainda que durante o interrogatório do réu, em sessão de julgamento do Júri, enquanto respondia às perguntas formuladas pelo Juízo, o réu disse que faria perguntas à Magistrada que presidia o Júri, sendo necessário que o MM Juízo a quo reforçasse ao réu que ele não estava lá para fazer perguntas, mas sim para responder e que a Magistrada não responderia pergunta alguma.

Interrogado em Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, mídia anexa à fl. 2.725, o réu negou as acusações, afirmando que no dia do crime encontrava-se trabalhando no BPTUR. Indagado pelo juízo se havia emprestado a sua motocicleta para alguém, o réu afirmou que não e que o referido automóvel não lhe pertencia.

O réu afirmou não saber por qual razão está sendo acusado desse crime, cogitando ser apenas em razão de responder aos crimes de porte ilegal de arma de fogo e de extorsão, praticados respectivamente em 2017 e 2020, esclarecendo ainda ter perdido o cargo de policial militar no ano de 2019 justamente em razão do cometimento do crime de porte ilegal de arma, mas que os processos ainda estão em andamento e que "está de alvará".

Acerca do crime de que tratam os autos, o réu afirmou que ser inocente e ter testemunhas de que estava trabalhando no momento do crime. O réu disse não saber por qual razão o soldado Martins está sendo acusado, pois estava trabalhando com ele no dia. Em relação ao episódio das mortes dos policiais, o réu afirmou que soube pela imprensa que 3 (três) policiais foram mortos no bairro Vila Manoel Sátiro e que não trabalhou nas investigações desses homicídios, pois "não cabia a ele, que não é delegado de polícia, mas sim soldado, ainda mais tendo acabado de ser preso, nem poderia trabalhar em viatura, não tinha como fazer uma investigação".

Ainda em resposta às perguntas formulado pelo Juízo, o réu afirmou não ter conhecimento de que pessoas que estavam na praça lhe reconheceram como uma das pessoas que atirou na vítima. O réu disse ainda que quando de sua

prisão ocorrida no ano de 2020 foi preso com uma arma, sendo esta apreendida e que, segundo seus advogados, "o laudo deu 50% (cinquenta por cento)".

Indagado se respondia a um outro homicídio, o réu afirmou que sim, mas que, porém, não sabia quem era a vítima. Em relação ao homicídio que tratam os autos, o réu disse não saber o nome da vítima, nem que ela era apontada como suspeita dos homicídios dos policiais ou mesmo que a foto dela foi repassada no grupo dos policiais militares.

Em resposta às perguntas formuladas pelo Ministério Público, o réu afirmou que no dia do crime estava trabalhando e não saiu do Quartel, pois almoçava lá mesmo. Acerca da motocicleta envolvida nos homicídios, o réu afirmou não saber "que motocicleta era essa".

Em resposta às perguntas formuladas pela defesa, o réu afirmou que no dia do crime estava trabalhando na guarda do Quartel, sendo responsável pelo atendimento ao público. Esclareceu que o Quartel fica no bairro Aldeota, não sabendo informar o nome da rua.

A testemunha Otávio Neto da Costa, subtenente da Polícia Militar, na 2ª fase do procedimento do Júri, em mídia anexa à fl. 2.725, afirmou que ouviu falar do homicídio de que tratam estes autos, mas que não soube que a vítima tinha qualquer relação com as mortes dos 3 (três) policiais militares. Esclareceu ainda que o réu trabalhou sob seu comando no Quartel da BPTUR e que não se recordava se na data do crime o réu estava trabalhando.

Em resposta às perguntas formuladas pela defesa, a testemunha Otávio Neto da Costa afirmou não se recordar se o réu já deixou o cargo (serviço) por motivo injustificado durante o expediente.

Por sua vez, a testemunha Roberto Rodrigues de Lima, afirmou não se recordar do réu quando indagado pelo Juízo em sessão de julgamento do Júri. Acerca do homicídio de que tratam os autos, a testemunha afirmou não ter conhecimento do fato, porém quanto ao homicídio dos 3 (três) policiais em data anterior, a testemunha afirmou ter tido conhecimento por meio da imprensa. Em relação à notícia da morte dos policiais, a testemunha afirmou que conforme noticiado, os policiais da reserva estavam se divertindo em uma bar, na Vila Manoel Sátiro, e um indivíduo assassinou os três. Mais uma vez reafirmou que não ter tido conhecimento da vítima Alisson e também não conhecer o réu Wandson.

Em resposta às perguntas formuladas pela defesa, a testemunha Roberto Rodrigues de Lima afirmou que à época do crime era comandante do BPTUR. Quanto ao fato de ter certificado que o réu estava na escala de serviço no dia do crime, a testemunha explicou que "quando recebe uma demanda do comanda geral da corporação e ainda está endereçado ao chefe de gabinete, por exemplo 'verificar se policial x estava na escala de serviço na data tal', nós vamos nos arquivos, e o documento que eu expedi e assinei foi de acordo com o documento arquivado".

Assim, verifica-se que, embora o acusado negue em Plenário a autoria delitiva, dos autos se extrai que ele é apontado por diversas testemunhas que também indicam que a motivação do crime foi em contexto de milícia armada, em retaliação ao assassinato de policiais militares.

Ademais, como bem destacado pelo Ministério Público de 2º Grau, "o Laudo Pericial de fls. 2414/2424 confirmou que um dos projéteis que atingiu o corpo da vítima Alisson Rodrigo da Silva e outro encontrado no local do crime foram disparados pela arma de fogo encontrada na posse do réu."

De fato, o laudo pericial de fls. 2414/2424 indica convergência do projétil utilizado no crime com a arma encontrada na posse do recorrente quando de sua prisão, senão vejamos:

"[...] SEXTO: O projétil P1 oriundos do corpo da vítima BRUNO RAFAEL DA SILVA e o projétil P1 oriundo do corpo da vítima

ALISSON RODRIGO DA SILVA ao serem comparados com os projetis padrões da arma apresentam CONVERGÊNCIA a partir da análise dos elementos de ordem genérica e de ordem específica que são, por excelência, individualizadores neste tipo de exame, concluindo o perito que os projetis, PERCORRERAM o cano da arma de fogo pistola número de série SCP56620.

SÉTIMO: O projétil P1 oriundo do local de crime da vítima ALISSON RODRIGO DA SILVA e o projétil P1 oriundo do corpo da vítima ALISSON RODRIGO DA SILVA ao serem comparados entre si apresentam CONVERGÊNCIA a partir da análise dos elementos de ordem genérica e de ordem específica que são, por excelência, individualizadores neste tipo de exame, concluindo o perito que os projetis, PERCORRERAM o cano de uma mesma arma de fogo.[...]"

[...]

Impende esclarecer que o réu é, de fato, acusado por outro homicídio (ação penal nº 0121182-44.2019.8.06.0001), no contexto de grupo de extermínio, em razão de, em tese, a vítima ter se envolvido em crime de roubo no qual um policial foi baleado. Outrossim, o réu responde ainda a dois processos por extorsão mediante sequestro e formação de quadrilha armada (ações penais nº 0164852-35.2019.8.06.0001 e nº 0263271-56.2020.8.06.0001).

Dessa forma, não se pode afirmar que o Júri decidiu de forma contrária a prova dos autos, eis que as respostas afirmativas aos quesitos referentes a autoria, materialidade e às qualificadoras estão em consonância aos elementos colhidos, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do julgamento.

Deste modo, entendo que não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas acolhimento, por parte dos jurados, de uma das teses.

[...]

Sendo assim, estando os membros do Tribunal do Júri abarcados pelo princípio da íntima convicção, não precisam justificar por qual razão adotaram determinada tese. O Conselho de Sentença, ao analisar os autos e o contexto fático, entendeu que o acusado cometeu o delito, o que está resguardado por elementos probatórios contidos nos autos, conforme demonstrado acima.

Decerto, existiam elementos hábeis a demonstrar a versão acusatória.

Destaque-se que, ainda que este Tribunal entendesse de modo diverso da decisão dos jurados, não deveria submeter o réu a novo julgamento, em respeito ao preceito constitucional da soberania dos veredictos, pois, repita-se, não é função dos Tribunais analisar o mérito, substituindo-se aos jurados, mas sim perquirir se a decisão destes tem suporte fático probatório, ainda que mínimo.

Se houver uma única prova em favor da tese da acusação e se os jurados optarem por esta, a decisão soberana do Tribunal Popular deve ser respeitada. Pode o Tribunal até discordar da decisão dos jurados, mas não é isso que está em questão, e sim se estes decidiram contra a prova. Certamente, não o fizeram.

Conclui-se, portanto, que existindo amparo probatório para a tese acatada pelos jurados, resta claro que a decisão não foi arbitrária ou manifestamente contrária à prova dos autos, afastando a possibilidade de anulação do julgamento

Nesse contexto, a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar

novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

Na espécie, conforme trechos acima colacionados, verifica-se que o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese acusatória.

Assim, para a inversão da conclusão do Tribunal *a quo*, que, após a análise integral dos fatos e das provas, entendeu pela condenação do réu, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação que foi mantida em sede de apelação criminal.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVISÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do Tribunal do Júri por homicídio qualificado.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe manteve a condenação, entendendo que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que havia suporte probatório para a tese acolhida.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, o que autorizaria a cassação do veredicto.

III. Razões de decidir

4. A decisão dos jurados encontra respaldo no conjunto probatório, não sendo manifestamente contrária às provas dos autos.

5. A revisão da decisão demanda reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos quando há suporte probatório para a tese acolhida. 2. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri deve ser respeitada, salvo quando a decisão for absolutamente divorciada das provas dos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 781.074/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2022; STJ, AgRg no AREsp 1478300/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/09/2019.

(AgRg no AREsp n. 2.534.100/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO

*CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DECISÃO
CONDENATÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS
AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
INADMISSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE.
DISCRICIONARIEDADE REGRADA E
PROPORCIONALIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO
ILLEGAL.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 915.611/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Por fim, quanto à alegação de ilegalidade da prisão preventiva do paciente, verifico que se encontra desacompanhado de qualquer fundamentação ou impugnação à motivação declinada pela Corte local, em manifesta afronta ao princípio da dialeticidade.

Como é de conhecimento, mencionado princípio "impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Ao deduzir a questão na instância superior, não basta que a Parte apenas reitere as alegações declinadas na origem, mas, sobretudo, que enfrente, primeiramente, as próprias razões de decidir consignadas no ato impugnado" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.).

Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se conhece de pedido formulado pela parte de forma solta, sem a correspondente fundamentação jurídica" (STJ, HC n. 607.602/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 966.980 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0467855-2

Número de Origem:

02165400220208060001 2165400220208060001

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIO VIEIRA DA SILVA - CE011147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : WANDSON LUIZ DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDSON LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SILVIO VIEIRA DA SILVA - CE011147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025